



DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL oposta por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, ao Pregão Eletrônico nº 044/2024, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota do município, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gabinete, com data de abertura prevista para o dia 03 de janeiro de 2025.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua impugnação por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 26 de dezembro de 2024, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste em contestar o edital em relação ao favorecimento à microempresa e empresa de pequeno porte.

A empresa impugnante se contrapõe aos itens 8.10. e 8.11.1. do edital, os quais, em atendimento aos disposto no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

assegura como critério de desempate a preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa impugnante sustenta que não cabe a garantia prevista na Lei Complementar 123/2006 já que o presente edital tem, em seu único item, valor total previsto em R\$ 9.758.940,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

O artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 define como microempresa aquelas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e Empresas de Pequeno Porte, aquelas com receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a 4.800.000,00 (quatro milhões, e oitocentos mil reais).

No mesmo sentido, o inciso I, § 1º do artigo 4º, da Lei 14.133/2019 determina que as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não serão aplicadas no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Deste modo, não é possível conceder o benefício de preferência determinado pela Lei Complementar 123/2006, haja vista que o valor total do item é maior que o valor da receita bruta máxima da microempresa e empresa de pequeno porte.

Nestes termos, à luz do Princípio da Legalidade, da Autotutela, e da Supremacia do Interesse Público, **ACATO AS RAZÕES APRESENTADAS E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, promovendo a devida alteração do certame. Informo, também, que será publicada errata com as devidas correções em tempo hábil.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico
www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 30 de dezembro de 2024.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão